



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.066-B, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução n. 1/2023, revejo o despacho inicial aposto ao PL 4066/2019 para encaminhá-lo à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Trabalho em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa – SENAPI, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas Idosas.

Art. 2º São objetivos do SENAPI

I – promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas Idosas;

II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas idosas, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistidas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV – promover a inclusão das pessoas idosas como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;

V – atender e orientar pessoas idosas com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.

VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O SENAPI será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do SENAPI, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

X – 5 (cinco) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas idosas, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas Idosas.

Art. 5º A Diretoria Executiva do SENAPI será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do SENAPI, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do SENAPI, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do SENAPI:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo

a) Prêmios da mega sena;

b) Bolsa Família ;

c) Fundo Nacional do Idoso;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O SENAPI, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:

I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O SENAPI se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congênere.

Art. 11. O estatuto do SENAPI será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do SENAPI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional, atualmente, é um fenômeno universal no Brasil e no mundo. Assim, precisa de especial atenção no que diz respeito a políticas que viabilizem não só que as pessoas vivam mais, mas que seja acrescida qualidade de vida quanto aos aspectos

biopsicossociais. O objetivo deste projeto é dar importância ao idoso como possibilidade de educação permanente, enfocando os ganhos obtidos a partir de sua participação.

Uma sociedade pluralista é enriquecida pelo aporte de diferentes perspectivas e vivências humanas. No mundo do trabalho, também há grandes benefícios que podem ser colhidos com a soma de habilidades, competências e potenciais da maior gama possível de pessoas. Infelizmente, com relação às pessoas Idosas, ainda vemos muito preconceito e discriminação, resultantes da cultura normalista e excludente que apenas começamos a desconstruir.

Por mera inércia cultural, muitas pessoas têm mais facilidade de ver os desafios e os problemas pertinentes às pessoas idosas, sem perceber sua capacidade de contribuir e sem dar o devido respeito à sua dignidade humana fundamental. São pessoas diferentes do que se considera mais comum, mas não são menos humanas. Têm dificuldades em razão de barreiras socialmente construídas, mas estão particularmente acostumadas a encontrar soluções para desafios, pois os enfrentam quotidianamente. Incluir as pessoas idosas no trabalho é, ao mesmo tempo, difícil e recompensador. É necessário demolir preconceitos e hábitos excludentes, mas o sucesso nessa empreitada beneficia a todos: a sociedade fica mais aberta; as empresas descobrem um manancial de talentos e disposição; as pessoas idosas adquirem autonomia. Todos, afinal, ganham.

Para que isso ocorra, é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas idosas, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas.

Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S.

Essa é a razão de propormos a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa, mediante autorização legislativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

**VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB - RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH.

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.066, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah, “autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação. O exame de adequação orçamentária e financeira ficará a cargo da Comissão de Finanças e Tributação. Ao seu turno, a análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>



* C D 2 1 8 4 9 6 1 2 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Vinicius Farah, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa (SENAPI).

Com treze artigos, a matéria trata da autorização de criação do SENAPI (art. 1º), dos seus objetivos (art. 2º), da sua composição (arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), das receitas do referido serviço social (art. 8º), de regulamentos próprios a serem elaborados (art. 9º), da fiscalização a cargo de órgãos do Poder Executivo (art. 10), do estatuto e do patrimônio do SENAPI (arts. 11 e 12) e da cláusula de vigência (art. 13).

Nos termos da alínea ‘d’ do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar acerca de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas. Nesse sentido, nossa análise será circunscrita aos aspectos de mérito relativos à competência desta Comissão.

Entendemos que a proposição é meritória quando analisamos os objetivos previstos na proposição para o SENAPI, vejamos:

Art. 2º São objetivos do SENAPI

I - promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas Idosas;

II - oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas idosas, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III - promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistidas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV - promover a inclusão das pessoas idosas como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;

V - atender e orientar pessoas idosas com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>



* C D 2 1 8 4 9 6 1 2 3 1 0 0 *

VI - cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Em 2015, havia 901 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta, representando 12% da população global. O fenômeno do envelhecimento está ocorrendo rapidamente a ponto de, em 2050, prever-se que, com exceção da África, todas as grandes regiões do planeta terão pelo menos 25% de seus habitantes com mais de 60 anos. Considerando que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões, e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões, temos uma significativa amostra de quão importantes serão as políticas educacionais para esse público¹.

A sociedade brasileira ainda enfrenta o grande desafio de garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, conforme previsto no art. 206, IX, da Constituição Federal, mediante recente inclusão promovida pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

A escolaridade média da população brasileira é baixa. Se considerarmos o ensino fundamental e médio, a formação deveria completar doze anos de estudo. Entretanto, de acordo com o IBGE, o brasileiro com 15 ou mais anos de idade tinha, em média, 7,4 anos de estudo em 2008. Tomando por base a população com mais de 60 anos, a média é ainda mais diminuta: 4,1 anos de estudo durante toda a vida. Segundo a Pnad Contínua-IBGE de 2019, os dados de analfabetismo referentes aos adultos com mais de 65 anos também são alarmantes: 69,6% não possuem instrução ou têm apenas o ensino fundamental completo.

Qualquer política pública que procure lidar com a educação e o envelhecimento precisa enfrentar o elevado analfabetismo e a baixa escolaridade das pessoas idosas brasileiras. Esse déficit educacional pode comprometer a autoestima e, por conseguinte, a qualidade de vida, com repercussão no aprendizado de novas habilidades, causando dificuldades nas adaptações necessárias ao curso da vida e mitigando o exercício da cidadania.

¹ CHAVES, Jefferson Ricardo Ferreira. Educação ao Longo da Vida: perspectivas para uma sociedade que envelhece. In: *Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece*. Centro de Estudos e Debates Estratégicos e Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, Edições Câmara: 2017. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>



Outros aspectos da matéria serão oportunamente analisados pelos colegiados seguintes, notadamente quanto à adequação orçamentária e de fontes de receita e até mesmo em sede de constitucionalidade e juridicidade, haja vista o projeto ter um condão autorizativo.

No nosso caso, tendo em vista o contexto relatado e a competência desta Comissão, entendemos que, pelo fato de propor uma iniciativa legislativa com o intuito acolhedor, na forma de um Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa, somos favoráveis e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9249



* C D 2 1 8 4 9 6 1 2 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211485469800>

Apresentação: 12/08/2021 22:00 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4066/2019
PAR n.1





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.066, de 2019, autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) foi aprovado o parecer do Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS) pela aprovação do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa (SENAPI) com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas idosas.

A proposta prevê que a entidade será pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Além disso também expõe quais são os objetivos da entidade, sua composição, as atribuições dos órgãos do SENAPI, as receitas, as previsões quanto aos regulamentos próprios, a forma de fiscalização, entre outras providências quanto ao estatuto e seu patrimônio.

O Dep. Vinicius Farah, autor da proposição, argumenta que o objetivo do projeto de lei é dar importância à pessoa idosa oferecendo a possibilidade de educação permanente, de modo a apoiar a capacitação laboral desse público, valorizando sua inclusão e seus conhecimentos, convertendo tudo isso em práticas específicas.

O Dep. Pompeo de Mattos, Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei sob o argumento de que a proposta tem intuito acolhedor e tem como intenção gerar uma política pública com foco na educação e no envelhecimento das pessoas.

Dito isso, cumpre mencionar que os Serviços Nacionais de Aprendizagem existentes foram devidamente criados por normas federais e possuem garantias constitucionais de fomento, por meio das contribuições patronais sobre a folha de salários, que são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o que prevê o art. 240, da Constituição Federal.

Essas entidades foram criadas para a prestação de serviços direcionados para trabalhadores e aprendizes de áreas específicas, formando-os e treinando-os de modo que possam oferecer mão-de-obra mais qualificada e especializada no ramo que já trabalham ou que querem atuar.



* C D 2 3 1 4 3 4 2 6 9 9 0 0 LexEdit



Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim como os Serviços Sociais Autônomos, compõem o chamado “Sistema S” e embora não integrem a administração pública auxiliam o governo na implantação de políticas públicas, além de estimular a economia do país promovendo educação de qualidade e diversas ações de cunho social para a sociedade.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), por exemplo, foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e é o maior complexo privado de educação profissional da América Latina¹. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), por sua vez, foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e é o principal agente de educação profissional voltado para o comércio de bens, serviços e turismo do país². Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) deixou de ser vinculado à administração pública federal e passou a ser serviço social autônomo em 1990, por meio do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, mas com a mesma missão.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), também vinculado ao Sistema S e criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, oferece cursos de formação inicial e continuada para cerca de 300 (trezentas) profissões nas diversas áreas do agronegócio³. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), por seu turno, foi criado pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e oferece cursos especializados tanto para quem trabalha no setor de transporte como para o público em geral⁴. Também está nesse grupo de entidades especializadas o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), criado pela

¹ **SENAI** - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial: Maior complexo de educação profissional da América Latina e um dos 5 maiores do mundo. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/senai/institucional/> - Acesso em: 18 set. 2023.

² **SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial: O SENAC. Disponível em: <https://www.senac.br/#o-senac> - Acesso em: 18 set. 2023.

³ **SENAR** - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: Institucional. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/senar/institucional-senar> - Acesso em: 18 set. 2023.

⁴ **SENAT** - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte: Como fortalecemos o setor de transporte e a economia. Disponível em: <https://www.sestsenat.org.br/sobre-nos/transformar-vidas-e-o-nosso-caminho> - Acesso em: 18 set. 2023.



* C D 2 3 1 4 2 6 9 9 0 *



Medida Provisória nº 1.715, de 03 de setembro de 1998, e responsável pela formação profissional dos cooperados e de suas comunidades.⁵

Com todo o respeito ao autor pela sua iniciativa e ao posicionamento do nobre colega que relatou a proposição na comissão anterior, levando em consideração ainda o que no presente Voto já foi exposto, o projeto de lei não deve prosperar, tendo em vista que as entidades atualmente existentes foram criadas conforme o tipo de ensino e de serviço que iriam ofertar, direcionados ao tipo de atividade que as pessoas iriam aprender e se especializar para trabalhar nas indústrias, no comércio, no ramo dos transportes, na atividade rural, nas micro e pequenas empresas, bem como nas cooperativas.

Portanto, as entidades do Sistema S não foram criadas com foco na pessoa em si a quem seriam ofertados os cursos e projetos de aprendizagem, pois se assim fosse, surgiria a necessidade de se criar serviços de aprendizagem específicos para pessoas com deficiência, para os povos originários, para pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros grupos.

Dito isso, ainda que a proposição tenha boa intenção, não é de interesse público que se crie um serviço nacional de aprendizagem específico somente para atender pessoas idosas, é muito mais eficaz buscar as entidades já existentes e verificar os cursos direcionados a esse público, já que as entidades não possuem limitações de faixa etária a ser atendida e os requisitos são mais direcionados a questões educacionais.

Ainda nesse sentido, embora não seja o escopo desta Comissão de Administração e Serviço Público tratar de vícios de forma, mesmo assim é importante mencionar que, projetos de lei autorizativos, de iniciativa parlamentar, são considerados inconstitucionais e injurídicos, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre projetos autorizativos, posicionamento também defendido e expresso em Estudo da Consultoria Legislativa desta Casa⁶:

⁵ SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo: Atuação. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/sescoop> - Acesso em: 18 set. 2023.

⁶ FERNANDES. Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - Centro de Documentação e Informação, Brasília: 2007. Acesso em: 14 de set. de 2023.



* CD 33143426990*





O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

Ainda com base no presente Estudo consultado, observou-se que nesta Casa, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, outras comissões já se pronunciaram contrariamente aos projetos de lei meramente autorizativos, é o caso também da Comissão de Educação que recomenda em sua Súmula nº 01/2021 a rejeição de todos os projetos de lei autorizativos com o objetivo de criar instituições de ensino, e da Comissão de Finanças e Tributação que considera incompatíveis os projetos de lei autorizativos por vislumbrarem aumentar a despesa em matéria de iniciativa do Presidente da República.

Com base em todo o exposto, restritos apenas às competências desta Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **rejeição** do PL nº 4.066, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.066/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessoa, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Nikolas Ferreira, Pastor Sargento Isidório e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



LexEdit

* C D 2 2 3 3 3 8 8 8 5 6 4 8 5 0 0 *